



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011069-76.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado PAULO WINTER DORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1011069-76.2023.8.26.0011/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros

Embargante: Sul América Companhia De Seguro Saúde

Embargado: Paulo Winter Doria

Voto Nº: 35643

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 856/867, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para revogar a tutela de urgência, sem prejuízo do cumprimento provisório de sentença.

Diz a embargante (ps. 1/7), em síntese, que o r. *decisum* padeceria de omissão, pois teria sido comprovada a ciência da parte autora em relação às alterações promovidas na rede referenciada operada pela Sul América; que “*eventual procedência deverá limitar a condenação da ré até que seja procedido o envio da notificação individualizada*” (p. 3); e, por fim, que o acórdão não teria enfrentado a questão referente à capilaridade e à qualidade do Grupo Dasa.

Manifestação do embargado (ps. 12/16).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, a conduta da Sul América muito se aproxima da modalidade de redimensionamento da rede por redução.

Em razão disso, a embargante deveria ter observado os requisitos gerais de: (i) *comunicação adequada e individualizada ao consumidor*; (ii) *comunicação à ANS*; e (iii) *comprovação de que, no caso de redução da rede, os prestadores restantes tenham capacidade de dar conta da demanda e forneçam serviços com padrão de qualidade equivalente aos prestadores excluídos*.

Contudo, não ficou demonstrada a comunicação

adequada e individualizada à ANS e ao consumidor, tendo havido apenas menção genérica no site da Sul América, que não esclareceu a respeito dos prestadores excluídos.

Tampouco houve comprovação de equivalência entre os prestadores substituídos. Meras alegações de que o grupo Dasa seria *"a maior empresa médica diagnóstica do Brasil e até mesmo da América Latina"* e investiria *"pesado em tecnologia de ponta e inovação"* (ps. 5/6) não são suficientes para se concluir pela equivalência com serviços prestados por instituições renomadas.

No mais, pretende o embargante o reexame da causa, o que não se admite.

Por fim, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator